



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 148 /2021.

"DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS EM EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

**Art.1º** - Fica proibido, no Município de Maracanaú, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz "é proibido causar sofrimento e estresse desnecessário aos animais". Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente usarão fogos de artifícios silenciosos (sem estampido).

**Art.2º** - As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

**Parágrafo único:** No alvará expedido à pessoas jurídicas para uso de fogos de artifícios, constará, que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampidos).

**Art.3º** - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

**Art. 4º** - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) vigentes para pessoas físicas e de 190 UFIRs vigentes para pessoas jurídicas.

**Art. 5º** - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 27 de maio de 2021.**

Atenciosamente,



---

**Jeorges de Castro e Silva**  
Vereador





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 19, VII, dispõe que "incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". No mesmo sentido, assevera a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 259, parágrafo único, incisos XI e XII, que: Art.- 259, O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: XI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (...); XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Com esteio, pois, na legislação em vigor, quer federal, quer estadual, quer municipal, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de superar a utilização de fogos de artifícios barulhentos, os quais causam, reconhecidamente, estresse aos animais, aos recém-nascidos, aos idosos e a toda comunidade, enfim, num flagrante descompasso com a ordem jurídica posta. De mais a mais, é absolutamente possível, como comprova a legislação adotada por vários municípios brasileiros - como Ubatuba, Campos do Jordão, Campinas, Guarulhos, entre outros -, realizar exuberantes e festivos eventos comemorativos sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também, como dito anteriormente, a crianças e a idosos. Por conseguinte, em uma atitude em sintonia com as exigências do mundo contemporâneo, que clama por sustentabilidade, contamos com a sensibilidade de nossos nobres Pares para a aprovação da matéria sub examine.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 27 de maio de 2021.**

Atenciosamente,

**Jeorges de Castro e Silva**  
Vereador

